

Prefeitura Municipal de Charrua

MENSAGEM Nº 19/2021

CHARRUA, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras:

Com nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossas Senhorias para encaminhar à apreciação o Projeto de Lei nº 19/2021, que pretende autorização Legislativa para concessão de subsídio para transporte escolar universitário.

Com o presente projeto de lei, o Poder Executivo busca aprovação para editar nova lei acerca do subsídio para transporte universitário, benefício a ser concedido aos estudantes residentes no município. O subsídio será de até 100% (cem por cento) do custo integral do transporte escolar universitário para instituições que se encontrem a uma distância máxima de 80km (oitenta quilômetros) do município de Charrua/RS.

Para fazer jus ao subsídio, o estudante deverá apresentar os documentos elencados no projeto de lei, em anexo, e para que se mantenha recebendo, deverá cumprir com os requisitos também elencados no Projeto de Lei nº 19/2021.

Frisamos que também poderá usufruir do transporte disponibilizado pelo município, os alunos matriculados na educação básica em escolas particulares, educação para jovens e adultos (EJA) e ensino técnico em instituições de ensino das cidades anteriormente citadas, sendo que neste caso os alunos de ensino técnico não farão jus aos auxílio financeiro previsto na Lei Municipal nº 1.274, de 10 de setembro de 2015.

O subsídio em comento é de fundamental importância para os jovens charruenses, fomentando a frequência dos mesmos, especialmente, em cursos de nível superior, para que se qualifiquem e cada vez mais tenham oportunidade de trabalho, bem como, possam contribuir com o desenvolvimento de nosso município.

Ainda, para suprir as despesas do ano de 2021, buscamos autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Pelo exposto, esperamos contar com os Senhores Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto.



Prefeitura Municipal de Charrua

Atenciosamente,

Valdésio Roque Della Betta

Prefeito

AO EXMO. SR.

VER. ADRIANO SBARDELOTTO

MD. PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA:



Prefeitura Municipal de Charrua

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Dispõe sobre a concessão de subsídio para o transporte escolar universitário e dá outras providências.

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 1º** O Poder Executivo Municipal é autorizado a conceder subsídio financeiro ao transporte escolar universitário para os estudantes residentes no Município de Charrua/RS, que atenderem as exigências previstas nesta Lei.
- **Art. 2º** O benefício de que trata esta Lei consiste no subsídio de até 100% (cem por cento) do custo integral do transporte escolar universitário.

Parágrafo único. O subsídio estabelecido no *caput* também poderá ser concedido para ressarcimento, diretamente ao estudante de nível superior, do valor da passagem em ônibus coletivo interurbano, para cidades que estejam a até 80km (oitenta quilômetros) do Município de Charrua/RS, quando não disponibilizado total ou parcialmente pelo município.

Seção II

Dos Beneficiários

- **Art. 3º** Será subsidiado o transporte escolar do estudante universitário que apresentar requerimento formal do benefício, por meio de formulário-padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhado dos seguintes documentos:
- I cópias do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física CPF, da Receita
 Federal do Brasil;
- II comprovante de residência atualizado, assim entendido o documento expedido há,
 no máximo, 60 (sessenta) dias da data de protocolo do requerimento;
- III prova de matrícula regular em curso de nível superior, em instituição de ensino sediada a uma distância máxima de 80 km (oitenta) quilômetros dos limites territoriais do Município;



Prefeitura Municipal de Charrua

- **Art. 4º** O estudante universitário beneficiado com o transporte escolar subsidiado pelo Município deverá celebrar Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Educação, obrigando-se:
- I comprovar a frequência mínima semestral de 70% (setenta por cento) nas disciplinas em que matriculado;
- II em caso de trancamento do curso, comunicar a Secretaria Municipal de Educação
 em até 15 (quinze) dias da solicitação feita à instituição de ensino;
- III prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que a Secretaria Municipal de Educação convocá-los, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, prestação de serviços de defesa civil e outros de interesse social ou público, ficando, em caso de negativa de atendimento da solicitação, obrigado a restituir o benefício recebido no semestre em curso, de acordo com os valores calculados individualmente na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei.
 - Art. 5º Perderá o benefício concedido por meio desta Lei o estudante universitário que:
 - I não atender os requisitos previstos no art. 4º desta Lei;
- II não obtiver aprovação em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das disciplinas
 em que estiver matriculado;
- III causar dano ao patrimônio dos prestadores de serviço durante os trajetos de ida e retorno das universidades.
- § 1º No caso do inciso III, a perda do benefício do transporte escolar universitário só ocorrerá após apuração de responsabilidade do(s) estudante(s) indiciado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o contraditório e a ampla defesa, podendo, a critério do Secretário, ser suspenso o benefício até decisão final do processo administrativo.
- § 2º A perda do benefício de que trata o inciso III deste artigo não desobriga os responsáveis a ressarcirem os danos que tenham causado ao patrimônio público ou privado.

Seção III

Dos Veículos



Prefeitura Municipal de Charrua

- **Art. 6º** Os veículos que executarem o transporte escolar universitário deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:
- I ter cobertura de seguro civil e obrigatório, bem como estar licenciado, inspecionado
 e equipado na forma exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro;
 - II possuir idade máxima conforme legislação de trânsito;
- IIII manter-se em perfeitas condições de uso, higiene e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV

Da Operacionalização

- Art. 7º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:
- I receber, avaliar e decidir acerca dos requerimentos do benefício de transporte escolar universitário, de que trata o art. 3º desta Lei:
- II exigir dos estudantes beneficiados a comprovação de frequência mensal nas disciplinas em que matriculados junto à instituição de ensino superior, conforme art. 4°;
 - III apurar a responsabilidade do(s) estudante(s), nos casos do inciso III do art. 5°;
- IV comunicar a perda do benefício de transporte escolar universitário ao estudante que não atender as exigências desta Lei;
- V fiscalizar o serviço de transporte escolar regularmente, verificando, em especial, o atendimento das exigências previstas nos arts. 6° e 7°.
- **Art. 8º** A Secretaria Municipal da Educação poderá executar o programa instituído por esta Lei por meio da utilização de veículos próprios do Município ou indiretamente, seja através da contratação de prestadores privados, por licitação, para a prestação dos serviços ou por meio da celebração de parcerias com organização da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, para a operacionalização do transporte escolar universitário.
- § 1º Em sendo utilizados veículos próprios, em especial adquiridos com recursos do Programa Nacional Caminhos da Escola, a Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer ao condutor do veículo autorização expressa, assinada pelo Prefeito ou pelo Secretário da pasta



Prefeitura Municipal de Charrua

para a realização do trajeto até a instituição de ensino superior, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

§ 2º No caso de celebração de parceria com organização da sociedade civil, nos termos previstos neste artigo, o valor alcançado pelo Poder Executivo Municipal suportará os custos operacionais do transporte escolar universitário, devendo, a complementação, caso existente, ser aportada à parceria na forma de contrapartida, devidamente demonstrada no plano de trabalho.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 9º Também poderão se beneficiar do transporte quando disponibilizado pelo município (tanto com veículos próprios, quanto terceirizado) os alunos que frequentam a educação básica em escolas particulares, estudantes de ensino técnico e educação para jovens e adultos (EJA), desde que haja coincidência de horários e disponibilidade de lugares no veículo.

§1° Os estudantes das modalidade de ensino previstos no *caput*, que pretendem utilizar o transporte escolar, deverão cumprir com todos os requisitos da presente lei.

§2º Os estudantes de ensino técnico que utilizarem o transporte de que trata a presente Lei, não receberão o auxílio financeiro previsto na Lei Municipal nº 1.274, de 10 de setembro de 2015.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das seguinte dotações orçamentárias vigentes no ano que se concretizar a despesa, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar, para o ano de 2021, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sob a seguinte dotação orçamentária:

Parágrafo único. Para abertura do presente Crédito Suplementar servirá como recurso o seguinte:

05.02.12.364.0505.2040 APOIO A ESTUDANTES NÍVEL SUPERIOR



Prefeitura Municipal de Charrua

3.3.3.9.0.3000(1509)
3.3.3.9.0.4600(914)
09.01.28.364.0000.0007 PARCERIA COM ASSOCIAÇÕES DE UNIVERSITÁRIOS
3.3.3.5.0.4300(355)
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONFORME ART. 43 §1°, I,
DA LEI N° 4.320/64
Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 016, de 25 de fevereiro de 1993, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Charrua, 08 de fevereiro de 2021.

Valdésio Roque Della Betta Prefeito